SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242422 - RJ (2026/0276960-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	LAZARO LEONARDO RANGEL DOS SANTOS - RJ172564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS MÍNIMOS PRESENTES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão a respeito de circunstâncias qualificadoras nos casos de crimes dolosos contra a vida compete ao Conselho de Sentença. Por isso, a exclusão de qualificadoras por via recursal tem natureza excepcional e somente é viável quando a imputação for manifestamente incabível, hipótese não constatada no caso dos autos.

2. Os documentos apresentados apontam para o fato de que o crime foi motivado por uma discussão banal entre o autor e a vítima, que teria sido surpreendida por disparos de arma de fogo pelas costas. A partir dos elementos indiciários presentes, não é possível descartar as qualificadoras constantes na denúncia, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se a respeito delas.

3. A cadeia de custódia digital constitui mais do que mera formalidade destituída de consequências práticas. A preservação da história da prova está diretamente relacionada à sua confiabilidade. O ônus de provar sua higidez cabe à acusação e não se pode presumir a autenticidade apenas porque os órgãos persecutórios assim afirmam. É dever do Estado demonstrar objetivamente que o material corresponde, de forma confiável, ao vestígio arrecadado.

4. O Tribunal de origem não presumiu a validade do material, mas apenas afirmou, acertadamente, ser prematuro o exame exauriente da alegação defensiva e da inadequação formal do *habeas corpus* como meio de impugnação de tais provas, que devem ser analisadas pelo meio procedimental próprio para apreciação aprofundada de provas.

5. A própria natureza da prova digital não permite a adoção de soluções uniformes em se tratando de suposta quebra da cadeia de custódia. Há de ser feita análise caso a caso, ante a diversidade de possibilidade de obtenção e armazenamento de vestígios digitais e dados eletrônicos,

Documento eletrônico VDA59767440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5efa6c90-bfd1-4449-913d-db190b707451

considerando a variedade de exigências técnicas para produção e preservação de tais provas. O controle judicial deve incidir sobre o procedimento adotado e aferir, a partir daí, se as garantias processuais foram ou não observadas, o que não é viável neste momento e por esta via processual.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5efa6c90-bfd1-4449-913d-db190b707451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242422 - RJ (2026/0276960-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	LAZARO LEONARDO RANGEL DOS SANTOS - RJ172564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS MÍNIMOS PRESENTES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão a respeito de circunstâncias qualificadoras nos casos de crimes dolosos contra a vida compete ao Conselho de Sentença. Por isso, a exclusão de qualificadoras por via recursal tem natureza excepcional e somente é viável quando a imputação for manifestamente incabível, hipótese não constatada no caso dos autos.

2. Os documentos apresentados apontam para o fato de que o crime foi motivado por uma discussão banal entre o autor e a vítima, que teria sido surpreendida por disparos de arma de fogo pelas costas. A partir dos elementos indiciários presentes, não é possível descartar as qualificadoras constantes na denúncia, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se a respeito delas.

3. A cadeia de custódia digital constitui mais do que mera formalidade destituída de consequências práticas. A preservação da história da prova está diretamente relacionada à sua confiabilidade. O ônus de provar sua higidez cabe à acusação e não se pode presumir a autenticidade apenas porque os órgãos persecutórios assim afirmam. É dever do Estado demonstrar objetivamente que o material corresponde, de forma confiável, ao vestígio arrecadado.

4. O Tribunal de origem não presumiu a validade do material, mas apenas afirmou, acertadamente, ser prematuro o exame exauriente da alegação defensiva e da inadequação formal do *habeas corpus* como meio de impugnação de tais provas, que devem ser analisadas pelo meio procedimental próprio para apreciação aprofundada de provas.

5. A própria natureza da prova digital não permite a adoção de soluções uniformes em se tratando de suposta quebra da cadeia de custódia. Há de ser feita análise caso a caso, ante a diversidade de possibilidade de obtenção e armazenamento de vestígios digitais e dados eletrônicos, considerando a variedade de exigências técnicas para produção e

Documento eletrônico VDA59767796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 6cdd0f35-536c-441a-adc1-74f083c0daad

preservação de tais provas. O controle judicial deve incidir sobre o procedimento adotado e aferir, a partir daí, se as garantias processuais foram ou não observadas, o que não é viável neste momento e por esta via processual.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VÍTOR FERNANDO DE ARAÚJO, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0029849-07.2026.8.19.0000.

Em suas razões (e-STJ, fls. 502-522), o agravante reitera as alegações previamente apresentadas nas razões do recurso ordinário. Reafirma inexistir justa causa específica para as qualificadoras. A defesa entende que as diligências requeridas após o oferecimento da denúncia tiveram como objetivo esclarecer a dinâmica dos fatos e as circunstâncias qualificadoras. Segundo o agravante, não havia, no momento do oferecimento da denúncia, suporte mínimo para justificar as qualificadoras atribuídas, de modo que elas deveriam ser excluídas da denúncia.

A defesa questiona, ainda, a força probatória das provas digitais que, segundo sua linha argumentativa, carecem da documentação necessária para atestar sua autenticidade.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado para excluir as qualificadoras e reconhecer a necessidade de reconhecer a nulidade das provas digitais, diante da ausência de documentação relativa à origem, extração, preservação, integridade rastreabilidade e outros elementos que confirmem a autenticidade da prova.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Os autos informam que, em 6 de novembro de 2025, o agravante efetuou disparos de arma de fogo contra Dayemerson da Silva Lima, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi cometido após uma

Documento eletrônico VDA59767796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 6cdd0f35-536c-441a-adc1-74f083c0daad

discussão banal entre o autor e a vítima e cometido mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa do ofendido, que foi surpreendido pelas costas (e-STJ, fl. 215).

Quanto à suposta ausência de justa causa para a manutenção das qualificadoras. Argumenta que a necessidade de diligências posteriores ao recebimento da denúncia evidencia que a dinâmica dos fatos não se encontrava devidamente esclarecida quando da propositura da ação penal.

A denúncia nada mais é que uma proposta de acusação cuja viabilidade depende do atendimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal com vistas a assegurar o pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal. O *standard* probatório exigido nesse momento processual situa-se em patamar inferior ao exigido para fundamentar a decisão de pronúncia e, mais ainda, para dar suporte a eventual sentença condenatória.

De fato, com relação às qualificadoras, a jurisprudência desta Corte tem admitido sua exclusão na fase do *judicium accusationis* quando estas se mostrarem manifestamente improcedentes.

Isto porque o julgamento dos crimes dolosos atribui ao Tribunal do Júri a incumbência de decidir acerca dos fatos e as qualificadoras, por integrarem o tipo penal, compõem matéria a ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença e não podem ser incluídas ou retiradas pelo Tribunal de origem ou por quem vier a reapreciar o tema em sede recursal, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DEVOLUTIVIDADE. SÚMULA 713 DO STF. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL E NA SEGUNDA FASE COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. I - Conforme precedentes desta Corte, "[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014). II - "É assegurada, pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada." (HC 229.847/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 04/08/2014) III - Os recursos interpostos contra decisão do Tribunal do

Documento eletrônico VDA59767796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 6cdd0f35-536c-441a-adc1-74f083c0daad

> Júri têm devolutividade restrita, o que significa dizer que apenas são devolvidas para exame as questões expressamente constantes das razões da apelação. Esse é o teor do enunciado sumular n. 713 do Supremo Tribunal Federal. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1411733/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 1º/12/2017)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA. EXASPERAÇÃO. ÓRGÃO RECURSAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. PROVAS. MÉRITO. INCURSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE (I)LEGALIDADE DA MATÉRIA PELO STJ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada" (HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2014). 2. Dessa forma, assevera-se ainda que "ao órgão recursal é permitida apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo" (HC 250.909/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/02/2014). 3. Inexiste violação ao teor da súmula 7/STJ em decisão que aplica tal entendimento, uma vez que se faz necessário apenas o estudo dos fundamentos do acórdão recorrido para se constatar a ilegalidade praticada, restaurando-se o que fora decidido pelo tribunal do júri, conforme o caso, sem qualquer tipo de reexame de fatos e provas com fito de apurar a existência ou não dos motivos que ensejaram a exasperação da pena. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1550409/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES — Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016)

Neste caso, os elementos indiciários apontam para o fato de que o crime foi motivado por uma discussão entre o autor e a vítima, segundo relatos prestados por pessoas que estavam no local dos fatos. A discussão, segundo depoimento prestado pelo próprio agravante (e-STJ, fls. 156), foi motivada por divergências relativas a “copinho antigo de prata” que estava sendo negociado pelo autor com um terceiro. A vítima teria visto o autor com esse objeto e questionado se era, de fato, feito de prata, ao que a vítima teria insistido que o objeto não era de prata, o que iniciou a discussão. Os autos também atestam que o crime teria sido praticado mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, surpreendida por disparos de arma de fogo.

Assim, não se constatam, de plano, elementos que permitam descartar, nesse momento, as qualificadoras atribuídas, cabendo ao Tribunal do Júri, instância soberana para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, manifestar-se a respeito delas.

Documento eletrônico VDA59767796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 6cdd0f35-536c-441a-adc1-74f083c0daad

Com relação à suposta quebra da cadeia de custódia das provas digitais, a defesa argumenta que os arquivos utilizados pela acusação ingressaram nos autos sem documentação apta a demonstrar sua origem, forma de obtenção, preservação da mídia original, integridade e rastreabilidade. A discussão, no entender do embargante, orbita a regularidade da prova diante da ausência de elementos que atestem sua confiabilidade.

Ao decidir sobre esse tópico, o Tribunal de origem destacou ser necessária incursão verticalizada no acervo probatório para verificar eventual irregularidade na coleta ou preservação da prova digital, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

A cadeia de custódia digital constitui mais do que mera formalidade destituída de consequências práticas. A preservação da história da prova está diretamente relacionada à sua confiabilidade. O ônus de provar sua higidez cabe à acusação e não se pode presumir a autenticidade apenas porque os órgãos persecutórios assim afirmam. É dever do Estado demonstrar objetivamente que o material corresponde, de forma confiável, ao vestígio arrecadado.

A discussão a respeito da quebra da cadeia das provas digitais, portanto, não se resolve pelo mecanismo usual de controle das nulidades processuais, nas quais compete à parte demonstrar eventual prejuízo. Prova digital sem lastro técnico suficiente pode se revelar inadmissível mesmo sem demonstração de ilicitude e de prejuízo concreto.

Essas ponderações, no entanto, não alteram a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de exame detalhado de fatos e provas para que se possa concluir pela invalidade das provas, tal como pretende, ao fim e ao cabo, o embargante.

A controvérsia, neste caso, está relacionada a imagens juntadas aos autos por meio de *link* externo. A defesa entende que a ausência do relatório de extração forense, cálculo de *hash*, além da falta de registro da cadeia de custódia, são circunstâncias que impedem a utilização de tais imagens para atestar as qualificadoras do crime. Não há como saber quem forneceu os arquivos e se houve algum tipo de edição.

O Tribunal de origem não presumiu a validade do material, mas apenas afirmou, acertadamente, ser prematuro o exame exauriente da alegação defensiva e da inadequação formal do *habeas corpus* como meio de impugnação de tais provas, que devem ser analisadas pelo meio procedimental próprio para apreciação aprofundada de provas.

Cumpre assinalar que a própria natureza da prova digital não permite a adoção de soluções uniformes em se tratando de suposta quebra da cadeia de custódia. Há de ser

Documento eletrônico VDA59767796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 6cdd0f35-536c-441a-adc1-74f083c0daad

feita análise caso a caso, ante a diversidade de possibilidade de obtenção e armazenamento de vestígios digitais e dados eletrônicos, considerando a variedade de exigências técnicas para produção e preservação de tais provas. O controle judicial deve incidir sobre o procedimento adotado e aferir, a partir daí, se as garantias processuais foram ou não observadas, o que não é viável neste momento e por esta via processual.

Ilustrativamente, cito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado em ação penal instaurada a partir de provas digitais extraídas de aparelho celular de corréu.
> 2. Segundo a defesa, conversas de WhatsApp foram obtidas mediante análise preliminar do aparelho telefônico pela autoridade policial, antes de encaminhamento do dispositivo à perícia oficial, sem extração pericial formal, sem indicação de código *hash* e sem documentação técnica apta a demonstrar a integridade e a mesmidade do material digital, o que configuraria quebra da cadeia de custódia, violação aos arts. 157 e 158-A e seguintes do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LVI, da Constituição da República, impondo a inadmissibilidade da prova e o trancamento da persecução penal.
> 3. O acórdão recorrido considerou adequada a descrição fática da denúncia, a individualização da conduta atribuída ao paciente e a existência, em tese, de elementos informativos de suporte à acusação, reputando prematuro, em sede de habeas corpus e antes da instrução, o exame exauriente da alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital e a consequente pretensão de trancamento da ação penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia de prova digital obtida de aparelho celular de corréu, sem observância de cautelas técnicas mínimas, torna inadmissível o material eletrônico e autoriza, de plano, o trancamento da ação penal; e (ii) saber se o habeas corpus constitui via processual adequada para, antes do encerramento da instrução e sem exame aprofundado da documentação técnica e dos demais elementos informativos, reconhecer a ausência de justa causa para a persecução penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A cadeia de custódia da prova digital não constitui mera formalidade, pois se relaciona diretamente com a confiabilidade do elemento probatório, incumbindo ao Estado demonstrar objetivamente que o material apresentado corresponde, de modo confiável, ao vestígio originalmente arrecadado, não sendo legítimo transferir à defesa o ônus de provar adulteração concreta nem presumir, sem mais, a integridade do conteúdo eletrônico.
> 6. A discussão acerca de prova digital pode envolver, mais do que nulidade processual regida pelo art. 563 do Código de Processo Penal,

Documento eletrônico VDA59767796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 6cdd0f35-536c-441a-adc1-74f083c0daad

questão de admissibilidade probatória, relativa à aptidão mínima do material para ingresso válido no processo, podendo a prova digital desprovida de lastro técnico suficiente revelar-se inadmissível mesmo sem demonstração de ilicitude.
7. No caso concreto, a controvérsia demanda análise do modo de obtenção e do manuseio do aparelho celular apreendido, da documentação produzida sobre extração e utilização dos dados digitais e da eventual existência de outras fontes informativas autônomas que tenham subsidiado a imputação, exame que pressupõe incursão aprofundada no acervo fático-probatório incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.
8. A circunstância de o relatório policial mencionar análise preliminar do aparelho celular, seguida de encaminhamento do dispositivo à unidade de inteligência para extração integral de dados, embora exija controle rigoroso pelo juízo natural, não autoriza, por si só e de imediato, concluir que a acusação se apoia exclusivamente em prova inadmissível, havendo necessidade de percurso probatório a ser desenvolvido na instrução criminal.
9. A instrução criminal ainda não se encerrou e a defesa já submeteu a questão ao juízo processante, de modo que não se mostra possível, em sede mandamental, declarar desde logo a inadmissibilidade do material digital ou trancar a ação penal, ausente constrangimento ilegal manifesto decorrente da manutenção da persecução penal.
10. Os precedentes desta Corte sobre cadeia de custódia da prova digital, inclusive aqueles que reconhecem a inadmissibilidade de elementos eletrônicos quando ausente documentação idônea sobre sua obtenção, não autorizam solução automática e indiferenciada, impondo-se abordagem casuística que considere o procedimento efetivamente adotado e as garantias observadas no caso específico, o que reforça a inadequação do habeas corpus para o exame exauriente pretendido.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou, neste momento processual, o trancamento da ação penal.
Tese de julgamento:
1. A aferição de eventual quebra da cadeia de custódia e da admissibilidade de prova digital extraída de aparelho celular demanda exame casuístico e técnico do procedimento de obtenção, preservação e utilização dos dados, em regra incompatível com a via estreita do habeas corpus antes do encerramento da instrução.
2. Não cabe trancamento da ação penal em habeas corpus quando a alegada ausência de justa causa depende de análise aprofundada do acervo fático-probatório, inclusive sobre a origem e a integridade de provas digitais controvertidas.
3. A discussão sobre confiabilidade e admissibilidade da prova digital não se confunde integralmente com o regime de nulidades dependentes de demonstração de prejuízo previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 158-A e seguintes, 563.
Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta Corte sobre cadeia de custódia de prova digital (não individualizados no voto).
(AgRg no HC n. 1.063.216/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59767796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 6cdd0f35-536c-441a-adc1-74f083c0daad

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade de provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia.

2. O agravante alegou que as mídias digitais apresentadas como prova não possuem garantia de integridade, não foram acompanhadas de laudo pericial e não há documentação que comprove a preservação de sua integridade, como forma e procedimentos adotados na extração e armazenamento.

3. O Tribunal de Justiça entendeu que a confiabilidade da prova deve ser examinada pelo magistrado em conjunto com os demais elementos colhidos na instrução criminal, não havendo indícios de adulteração ou manipulação das mídias digitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentação técnica que comprove a preservação da integridade das mídias digitais utilizadas como prova na ação penal em curso, sem indícios concretos de adulteração ou manipulação, é suficiente para caracterizar a quebra da cadeia de custódia e a nulidade da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo à prova, não sendo suficiente a mera ausência de documentação técnica ou alegações genéricas.

6. A confiabilidade da prova deve ser aferida pelo magistrado em conjunto com os demais elementos colhidos na instrução criminal, conforme o princípio do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do Código de Processo Penal.

7. A alegação de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, sem indícios concretos de adulteração ou manipulação, não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, sendo necessária a análise aprofundada durante a instrução criminal.

8. A prova digital, por sua natureza volátil e manipulável, exige cuidados específicos quanto à sua produção, guarda e utilização, mas sua validade e eficácia probante devem ser avaliadas no curso da instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quebra da cadeia de custódia da prova exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não sendo suficiente a mera ausência de documentação técnica ou alegações genéricas.

2. A confiabilidade da prova deve ser aferida pelo magistrado em conjunto com os demais elementos colhidos na instrução criminal, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

3. A alegação de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, sem indícios concretos de adulteração ou manipulação, não pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus.*

4. A validade e eficácia probante de provas digitais devem ser avaliadas no curso da instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 158-B.

Documento eletrônico VDA59767796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 6cdd0f35-536c-441a-adc1-74f083c0daad

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC n. 653.515/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.11.2021, DJe 01.02.2022; STJ, AgRg no RHC n. 208.857/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.04.2025, DJEN 07.05.2025;
STJ, HC n. 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 04.09.2020; STJ, AgRg no RHC n. 145.671/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24.08.2021, DJe 31.08.2021.
(AgRg no RHC n. 221.121/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA59767796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 6cdd0f35-536c-441a-adc1-74f083c0daad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0276960-8

AgRg nos EDcl no RHC 242.422 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00298490720268190000 01101922120258190001 1101922120258190001 202614100515 298490720268190000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VITOR FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	LAZARO LEONARDO RANGEL DOS SANTOS - RJ172564
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	LAZARO LEONARDO RANGEL DOS SANTOS - RJ172564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:13
Código de Controle do Documento: 357EE1C6-DDD0-4185-8F53-F23D16BFF55E